



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.712 - PR (2012/0019374-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1.** É inaplicável a Súmula n. 182/STJ quando a parte interpõe recurso especial com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contudo não se manifesta tão-somente em relação à alínea "c" do permissivo constitucional na petição de agravo regimental, uma vez que tal fato apenas comprova que a recorrente se conformou com relação a esse ponto.
- 2.** Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos .
- 3.** Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição apontada, sem, entretanto, emprestar-lhe efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.712 - PR (2012/0019374-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra julgado que restou assim ementado (e-STJ fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ).

1. A decisão agravada calcou-se em quatro fundamentos suficientes, quais sejam: ausência de violação ao art. 535, do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ, incidência da Súmula n. 211 /STJ e ausência similitude fática e jurídica aptas a demonstrar o dissídio jurisprudencial. O agravo regimental apenas atacou as três primeiras teses.
2. Aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante que houve omissão no julgado. Afirma que *"mesmo que a Embargante não tenha, em sede de agravo regimental, atacado a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão atacado por meio de recurso especial e o acórdão dissidente selecionado pela mesma, impossível falar que essa omissão impede o conhecimento do presente Agravo com fulcro no enunciado da súmula nº 182 do STJ, uma vez que este argumento visa apenas unificar a interpretação da lei federal, conforme assegura o art. 105, inc. III alínea "c" da Constituição"* (e-STJ fls. 242/249).

Impugnação nas e-STJ fls. 253/255.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.712 - PR (2012/0019374-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. É inaplicável a Súmula n. 182/STJ quando a parte interpõe recurso especial com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contudo não se manifesta tão-somente em relação à alínea "c" do permissivo constitucional na petição de agravo regimental, uma vez que tal fato apenas comprova que a recorrente se conformou com relação a esse ponto.
2. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos .
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição apontada, sem, entretanto, emprestar-lhe efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Compulsando os autos, verifico que o acórdão embargado é contraditório, pois entende ser aplicável a Súmula n. 182/STJ, ao passo que o embargante impugnou, em sede de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de se pronunciar, apenas, quanto à alínea "c".

Com efeito, já houve manifestação desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ quando a parte interpõe recurso especial com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contudo não se manifesta tão-somente em relação à alínea "c" do permissivo constitucional na petição de agravo regimental, uma vez que tal fato apenas comprova que a recorrente se conformou com relação a esse ponto. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Não incide o enunciado 182 da Súmula do STJ quando a parte interpõe recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF e não se manifesta tão-somente em relação ao dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na petição de agravo regimental.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Não cabe, no âmbito do recurso especial, rever a prova apreciada na instância de origem e nem discutir a interpretação de cláusulas contratuais (enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ).
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 508997/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29.08.2012)

Assim, passo à análise das questões relacionadas à alínea "a" do permissivo constitucional.

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de linha lavra onde conheci parcialmente o recurso especial e, nessa parte, neguei provimento por inexistência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, ausência de prequestionamento, impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial e ausência de similitude fático jurídica no que se relaciona à alegada divergência jurisprudencial.

Alega o agravante a persistente violação ao art. 535, do CPC, inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, bem como que não se trata de matéria de prova, mas sim de direito.

Observe, entretanto, que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passa a transcrever, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto por Sperfaco Agroindustrial Ltda, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ, fl. 109):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VENDA DIRETA. PENHORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

1. Mesmo ocorrendo a impugnação à avaliação do bem penhorado (art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80), tal deve ser devidamente fundamentada, sob pena de exercício abusivo do direito de defesa.
2. O mesmo ocorre com a venda direta do bem, nos termos do art. 670 do CPC e art. 358 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça da 4ª Região.
3. Inexistindo bens passíveis de constrição, plenamente cabível a penhora do estabelecimento comercial da empresa executada, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 6.830/80.

Contra o mencionado acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais, foram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 123/124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial: a) ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa, referente à impenhorabilidade absoluta de estabelecimento comercial; b) contrariedade aos arts. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, 680 e 683, I, do CPC, e defende que *"impugnada a avaliação por qualquer das partes, deverá o juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado, e ainda, não sendo lícito ao juiz recusar o pedido"* (e-STJ, 150); c) ofensa ao art. 670, parágrafo único, do CPC, ao haver o acórdão recorrido permitido a venda direta do bem avaliado, em que pese a apresentação de manifestação contrária da executada; d) contrariedade aos arts. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, 649, V, do CPC, e 1.142, do CC, e defende a impossibilidade em se penhorar o estabelecimento comercial do recorrente e, ao final, requer o levantamento da penhora sobre o imóvel e a nomeação de outros bens.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o acórdão combatido não merece reparos (e-STJ, fl. 192/195).

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem deixou consignadas as seguintes razões de decidir:

Dispõe o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80:

Ar. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

[...]

Contudo, mesmo ocorrendo a impugnação, tal deve ser devidamente fundamentada, sob pena de exercício abusivo do direito de defesa.

No caso, a parte agravante, diante do resultado da reavaliação determinada pelo Juízo a quo, insurgiu-se, pugnando pelo acolhimento do laudo que apresentou ou por nova avaliação por profissional habilitado.

Contudo, a diferença entre os valores do laudo confeccionado pelo Oficial de Justiça (RS 2.800.000,00) e o do laudo apresentado pela parte agravante (R\$ 3.200.000,00) não é tão significativa e, conforme destacado na decisão recorrida (a parte agravante não apresentou a relação dos bens oferecidos à penhora), subtraído o valor dos maquinários e equipamentos, que em sua maioria não compõem o imóvel penhorado, obtém-se o valor de RS 2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais), ou seja, praticamente o mesmo valor.

[...]

Contudo, como já foi referido quando da análise do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, a parte não pode simplesmente não concordar com a venda direta sem qualquer fundamento, de forma abusiva. Ao não concordar com a venda direta, deve trazer motivo que justifique a sua posição.

[...]

Percebe-se que, inexistindo outros bens passíveis de constrição, plenamente cabível a penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa executada, sendo este o caso dos autos. (e-STJ, fls. 106/108)

À vista do exposto, não há como prosperar a alegada violação ao art. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço nessa Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

De outro lado, a apontada ofensa aos arts. 649, V, 680 e 683, I, do CPC, e 1.142, do CC, não há manifestação a respeito pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide, *in casu*, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que sustenta contrariedade aos arts. 11, § 1º, 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 670, parágrafo único, do CPC, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignou, no acórdão recorrido, que a impugnação à avaliação dos bens penhorados e a alegação de impossibilidade de ocorrência da venda direta não foram suficientemente fundamentadas, bem como que não há outros bens passíveis de constrição, e, por fim, que o laudo apresentado pela recorrente não difere, substancialmente, daquele confeccionado pelo Oficial de Justiça.

Dessa forma, modificar tais entendimentos demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, tenho que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão combatido e daquela apresentada nos arestos colacionados. Além disso, o não conhecimento das razões recursais em decorrência dos óbices sumulares supramencionados também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Incabível recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 174.282/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.06.2012)

À vista do exposto, conheço PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para suprir a contradição apontada, sem, entretanto, emprestar-lhe efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019374-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.712 / PR

Números Origem: 00032207120114040000 200970160002247 32207120114040000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.